



A DEFINIÇÃO DE CONTEÚDO ILEGAL NAS REGULAÇÕES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE O PROJETO DE LEI 2.630/20, O DIGITAL SERVICES ACT E A NETZDG¹.

Carlo José Napolitano²

Flávia Piva Almeida Leite³

Luiz Henrique de Andrade Ranzani⁴

RESUMO

Objetivo: O presente estudo tem como objetivo realizar uma comparação das definições de conteúdo ilegal presentes no Projeto de Lei 2.630/20 (Brasil), no *Digital Services Act* (União Europeia) e na NetzDG (Alemanha), visando contribuir para o aprimoramento da discussão regulatória no Brasil.

Metodologia: A pesquisa utilizou uma abordagem de análise documental comparada, categorizando e contrastando as definições de conteúdo ilegal nos três textos legais. Além disso, foi conduzida uma pesquisa bibliográfica exploratória para contextualizar as legislações.

Resultados: O estudo identificou semelhanças substanciais entre as definições de conteúdo ilegal do Projeto de Lei 2.630/20 e as legislações internacionais, com quatro das seis categorias do projeto brasileiro sendo similares às normas estrangeiras. As diferenças notáveis incluem a inclusão, no Projeto de Lei brasileiro, de infrações sanitárias e induzimento ao suicídio como conteúdos ilegais, possivelmente em resposta ao contexto pandêmico e eventos recentes no Brasil.

Conclusões: Conclui-se que o Projeto de Lei 2.630/20 é amplamente influenciado pelas legislações europeia e alemã, mas inova ao adaptar-se a especificidades do cenário nacional. O estudo contribui para a compreensão das implicações dessas definições de conteúdo ilegal, especialmente no que tange à moderação de plataformas e à preservação da liberdade de expressão, sugerindo que a legislação brasileira deve considerar as particularidades locais ao formular regulamentos.

Palavras-chave: Conteúdo Ilegal, Projeto de Lei 2.630/20, Digital Services Act, NetzDG, Regulação de Plataformas Digitais.

¹ O presente texto apresenta partes dos resultados da pesquisa “Uma análise da cobertura jornalística sobre a regulação das plataformas de rede social”, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP (Processo nº 2023/03087-1). Também está vinculado ao projeto “A liberdade de expressão na internet e a proteção dos direitos da personalidade no ambiente online: análise comparativa de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Constitucional Federal Alemão”, financiado pela Chamada CNPq/MCTI/FNDCT 18/2021 - Faixa A - Grupos Emergentes, processo 403756/2021-9.

² Pós-Doutor pelo Departamento de Direito do Estado, da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo. Docente do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da Universidade Estadual Paulista (FAAC/UNESP/Bauru/SP), Brasil. **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-6328-6398> E-mail: carlo.napolitano@unesp.br.

³ Pós-doutorado pela Faculdade de Direito de Coimbra (Portugal). Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (FAAC/UNESP/Bauru/SP e FCHS/UNESP/Franca/SP), Brasil. **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-8994-6198> E-mail: flavia.leite@unesp.br

⁴ Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da Universidade Estadual Paulista (FAAC/UNESP/Bauru/SP), São Paulo (Brasil). **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-9722-0928> E-mail: luiz.ranzani@unesp.br.

THE DEFINITION OF ILLEGAL CONTENT IN DIGITAL PLATFORM REGULATIONS: A COMPARATIVE PERSPECTIVE BETWEEN BILL 2.630/20, THE DIGITAL SERVICES ACT, AND THE NETZDG.

ABSTRACT

Objective: This study aims to compare the definitions of illegal content found in Bill 2.630/20 (Brazil), the Digital Services Act (European Union), and the NetzDG (Germany), contributing to the regulatory discussion in Brazil.

Methodology: The research applied a comparative documentary analysis approach, categorizing and contrasting the definitions of illegal content in the three legal texts. An exploratory bibliographic review was also conducted to contextualize the legislative frameworks.

Results: The study identified significant similarities between the definitions of illegal content in Bill 2.630/20 and the foreign regulations, with four out of six categories in the Brazilian bill closely resembling the international standards. Notable differences include the Brazilian bill's inclusion of health violations and incitement to suicide as illegal content, likely in response to the pandemic context and recent events in Brazil.

Conclusions: The findings indicate that Bill 2.630/20 is largely influenced by European and German regulations but introduces innovations by adapting to the specificities of the national context. The study contributes to understanding the implications of these illegal content definitions, particularly regarding platform moderation and freedom of expression, suggesting that Brazilian regulations should consider local specificities when formulating platform governance policies.

Keywords: Illegal Content, Bill 2.630/20, Digital Services Act, NetzDG, Digital Platform Regulation.

Artigo submetido em: 03 de abril, 2024
Aceito em: 20 de setembro, 2024
DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v12i00.427>

1 INTRODUÇÃO

Diante de uma série de problemas de ordem informacional e lacunas jurídicas subsequentes ao estabelecimento de uma muito recente estrutura global centrada numa economia de dados (ZUBOFF, 2019), com possíveis consequências para a esfera pública (HABERMAS, 2023) e o estado democrático de direito (ABBOUD; CAMPOS, 2020), como a ascensão de discursos centrífugos (DA EMPOLI, 2019) ancorados numa lógica

algorítmica, hiper-mercadológica e desregulada (VAN DJICK; POELL; WAAL, 2018), diversos Estados nacionais ao redor do mundo, em especial na Europa, têm buscado soluções regulatórias que possibilitem o estabelecimento de responsabilidades e regramentos gerais para as plataformas, incluindo maior transparência e colaboração com a aplicação das legislações já existentes (BREGA, 2023; MAAS; WORTELKER; ROTT, 2024).

Seguindo esta tendência internacional, o legislativo brasileiro discutiu, entre 2020 e abril de 2024 (DIAS, 2024), o Projeto de Lei 2.630/20, que tinha como objetivo estabelecer parâmetros para o funcionamento das grandes plataformas digitais no território nacional. Embora, por circunstâncias políticas, a proposta não tenha sido positivada, as mais de dez audiências públicas, com ampla participação da sociedade civil, possibilitaram um grande avanço no debate do tema no país, envolvendo entidades representativas do Direito, da Comunicação e de Tecnologia da Informação.

O debate em torno do Projeto de Lei 2.630/20 abarcou temas como a transparência, a responsabilização, a remuneração das plataformas por conteúdos jornalísticos, a definição da atuação do legislativo, a criação de uma agência regulatória para a temática e, dentre outros tópicos, a definição de *conteúdo ilegal* que amparará as decisões de moderação das plataformas, ou seja, aquilo que deve ou não ser moderado pelas empresas ao ser identificado, figurando tal gramática como um quadro concreto e decisivo de referência para a futura moderação privada das relações humanas nos espaços virtuais, podendo, se mal formuladas, tornar-se inefetivas ou apresentar riscos para a liberdade de expressão (DE STREEL et al., 2020).

Embora, do ângulo da análise legal comparada, existam cotejamentos na literatura brasileira no que diz respeito a responsabilização das plataformas, regras de transparência e devido processo (CAMPOS et al., 2023; LUZ, 2023), não são numerosos os estudos que se debruçam sobre a definição de *conteúdo ilegal* e nem que analisam de uma ótica comparada a partir dos três textos legais.

O estudo de Campos et al. (2023, p. 6), por exemplo, compara o Projeto de Lei 2.630/20 com o *Digital Services Act* e, dentre outras aferições, discute a definição de *conteúdo ilegal* em apenas um parágrafo, contudo, não analisa a versão final da proposta brasileira:

o direito da União e dos Estados-Membros é utilizado como parâmetro para definição da ilegalidade e, em consequência, do conteúdo que deverá receber a atenção dos intermediários. O PL2630, por sua vez, não cita a ilegalidade, o que parece sugerir que fica à cargo dos entes privados definir seus termos.

Na versão derradeira do projeto, diferentemente da anterior, analisada tanto por Luz (2023) como Campos et al. (2023), traz em seu Art. 11 sete conteúdos considerados ilegais. Neste sentido, a investigação aqui apresentada pode avançar, apresentando apontamentos importantes para a formulação e amadurecimento de medidas regulatórias em território nacional, partindo da experiência de duas legislações já em vigor em comparação com a versão final do projeto regulatório brasileiro.

Sendo, portanto, imperiosas reflexões científicas sobre tais definições, opta-se, no presente trabalho, por uma perspectiva comparada, na qual faz-se possível a visualização de como regramentos embebidos de intuítos semelhantes ocorreram noutras localidades, sobretudo em países onde as definições de liberdade de expressão se assemelham às nossas⁵ e ainda, que já se encontram em vigor, servindo como exemplos a serem analisados e discutidos, tensionando as definições com o intuito de se extrair reflexões que contribuam para a tessitura adequada de regulações de plataformas no Brasil, resguardadas por princípios democráticos mas também efetivos.

Assim, o presente trabalho contribui com a discussão regulatória comparando as definições de *conteúdo ilegal* postas no Projeto de Lei 2.630/20 (Brasil), no *Digital Services Act* (União Europeia) e no *Network Enforcement Act* (Alemanha). O procedimento utilizado é, num primeiro momento, a análise bibliográfica, buscando apresentar e contextualizar os três textos legais a partir de artigos científicos e, posteriormente, como análise empírica e objetivo geral do presente artigo, a análise documental e comparativa dos três textos (LIMA et al., 2021).

Além da introdução e das considerações finais, organiza-se o presente texto em três seções. Na seção de número 2, busca-se contextualizar os motivos e objetivos dos três textos legais, incluindo seus aspectos políticos e de contexto legal, descrevendo o regime de responsabilização, escopo de aplicação e estrutura geral do regramento. Na

⁵ Embora as duas legislações de origem europeia aqui analisadas não sejam as únicas em vigor no mundo, acredita-se que são, as mesmas, as mais próximas aos parâmetros de liberdade de expressão tomados no país. Na China e na Rússia, por exemplo, há outra forma de regulação que dificilmente poderia ser tomada, em sua totalidade, como um espelho para a regulação brasileira, embora questões específicas podem e devem ser analisadas como parte integrante de um rol de alternativas regulatórias possíveis.

seção 3, se analisa os artigos, de cada um dos textos legais, que fazem referência ao *conteúdo ilegal*, principalmente sua definição, mas também os usos dados a essa definição dentro do arcabouço legal. A seção 4 se dedica à comparação e a discussão.

Respondendo ao objetivo geral, o presente artigo entrevê considerável aproximação entre os conteúdos considerados ilegais no agora extinto Projeto de Lei 2.630/20 com a legislação alemã e europeia, sendo que, dentre os seis tipos de *conteúdo ilegal* do projeto brasileiro, quatro deles - a saber: *Discurso de Ódio*, *Terrorismo*, *Pornografia Infantil* e *Atentar Contra a Democracia* - são muito próximos aos padrões normativos estrangeiros categorizados no presente trabalho. Diferem-se dois tipos de conteúdo: o que mencionava *Infrações Sanitárias*, possivelmente motivado pelo contexto pandêmico e pós-pandêmico e; *Induzimento ao Suicídio*, possivelmente motivado por acontecimentos recentes como ataques em escolas e suicídio de adolescentes.

Conclui-se que a acepção de *conteúdo ilegal* deve ser analisada com grande atenção em razão da mesma figurar como a definição da atuação concreta das equipes de moderação das empresas de plataforma, que por sua vez irão mitigar conteúdos que contenham tais infrações, por isso, a liberdade de expressão e a efetividade da lei dependem destas definições em ampla medida.

2 CARACTERÍSTICAS E ASPECTOS GERAIS SOBRE AS TRÊS NORMAS

A partir dos anos 1990 uma série de regramentos buscaram estabelecer parâmetros gerais de funcionamento da internet, como, por exemplo, a Seção 230 dos Estados Unidos, a Diretiva do Comércio de 2000 da União Europeia ou, posteriormente, o Marco Civil Brasileiro, de 2014.

Apesar de terem sido legislações que trouxeram significativas contribuições - trazendo maior estabilidade jurídica se comparada ao período noventista -, como a definição de aspectos mais gerais, como a categorização que possibilitou diferenciar as responsabilidades na camada física e de conteúdo ou a neutralidade da rede (LEMOS, 2005), entre outros, conforme as grandes plataformas ganham protagonismo global, a partir da segunda metade da década de 2010, novas problemáticas emergem demandando novas formas de regulação (ABBOUD; CAMPOS, 2020).

Partindo deste contexto, abaixo se introduz e se contextualiza três textos legais com este objetivo, no caso dos dois primeiros, a NetzDG e o *Digital Services Act*, já em

vigor, e, no terceiro caso, o Projeto de Lei 2.630/20, intento brasileiro extinto no início de 2024. Busca-se apresentar contornos gerais, como contexto de criação, objetivos pretendidos, escopo de aplicação e pontos de destaque dos dispositivos.

2.1 LEI DE APLICAÇÃO EM REDE ALEMÃ

A primeira regulação de plataformas digitais com grande repercussão no mundo ocidental foi a regulação alemã, chamada *Network Enforcement Act* - NetzDG⁶, sancionada em 2018. Com o enfoque no combate ao discurso de ódio, a lei se motiva por questões hodiernas, como a ascensão de discursos extremistas e antidemocráticos, sobretudo aqueles atravessados e alavancados pelos modelos de negócio das plataformas digitais responsáveis (MAAS; WORTELKER; ROTT, 2024).

Ainda em 2015, posteriormente ao aumento dos casos de violência contra imigrantes e parlamentares não-anti-imigração, o ministro da justiça, Heiko Maas, fez uma tentativa inicial – *soft* -, no sentido de induzir as plataformas a mitigar, ou seja, moderar determinados conteúdos que manifestavam inacordância com a legislação do país. Foi proposta uma força-tarefa com Google, Facebook, Twitter e organizações não-governamentais. Ao fim, por meio de código de conduta, aderido de modo voluntário pelas empresas, não foi logrado o êxito. Não somente o código não tendo sido cumprido, mas, no caso do Twitter, mais emblemático, tendo atendido apenas 1% das denúncias recebidas (BREGA, 2023).

Em razão da inação das plataformas, em abril de 2017, o próprio ministro Maas submeteu ao parlamento um rascunho do projeto de lei da NetzDG, que foi aperfeiçoado e aprovado poucos meses depois na casa. Criando, assim, legislação inovadora, que busca não somente criar parâmetros para o funcionamento geral da rede – como as legislações anteriores⁷ -, mas avançar na obrigação das empresas detentoras das plataformas,

⁶ *Network Enforcement Act* – NetzDG: https://www.bmj.de/SharedDocs/Downloads/DE/Gesetzgebung/RefE/NetzDG_engl.pdf?__blob=publicationFile&v=4.

⁷ Em 2000 a diretiva do *E-Commerce* da União Europeia já abordava o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação na união europeia, tendo tal diretiva sido a reproduzida no território alemão por meio do *Telemediengesetz* (Lei das Telecomunicações). Segundo a diretiva do *E-Commerce* do ano 2000, não poderia haver a obrigação dos provedores vigiarem ativamente o conteúdo postado por terceiros (BREGA, 2023). A segunda, a *Telemediengesetz* (Lei das Telecomunicações), apontava ainda que um provedor só seria responsabilizado pelo conteúdo de terceiros caso contribuísse conscientemente para a violação de determinado direito, e, em caso de ciência, a empresa teria duas semanas para mitigar violações semelhantes. Contudo, o que era considerado ilegal era definido pelos próprios provedores por meio de suas políticas de uso, segundo Brega (2023), políticas parecidas com legislações americanas.

sobretudo as grandes, a assumirem graus mais complexos de responsabilidade (MAAS; WORTELKER; ROTT, 2024).

Dentre os principais pontos, obriga as plataformas a disponibilizarem um canal claro e acessível para a realização de denúncias, além da disponibilização semestral de relatórios que quantifiquem as denúncias recebidas, a quantidade de conteúdos removidos e o tempo despendido para a ação. Também diferencia conteúdos *manifestamente ilegais* de *conteúdos ilegais*, sendo que, no caso do primeiro, se tem 24 horas para moderar o conteúdo e, no caso do segundo, até sete dias.

O modelo de autorregulação regulada (AYRES; BRAITHWAITE, 1992, p. 102 apud AZEVEDO, 2020, p. 155) posto na regulação alemã também depende de uma agência reguladora que institui e fiscaliza os relatórios e a conformidade da regulação aplicada pelos regulados, incluindo o tempo médio de moderação após as denúncias de conteúdos ilegais.

A lei atua sobre plataformas que possuam mais de dois milhões de usuários no território alemão e exclui serviços de mensageria de seu escopo, impondo transparência ao mesmo tempo em que não cria novas definições de condutas ilegais, aplicando a legislação já existente no Código Criminal do país também no âmbito das plataformas.

Quanto a responsabilidade por conteúdo de terceiros, delineia-se um regime subjetivo, no qual não se responsabiliza a plataforma por qualquer conteúdo de terceiros (objetivo) e nem se entende a plataforma como isenta de qualquer culpa na ocasião de ilegalidades praticadas em seus espaços. Se institui, assim, regime no qual a plataforma somente será responsabilizada caso falhe sistemática e reiteradamente na aplicação da lei, prevendo multas no caso de descumprimento (BREGA, 2023).

Neste sentido, os conteúdos definidos pela legislação como sendo *ilegais*, deverão ser moderados dentro de um período máximo estipulado pela legislação a partir do recebimento da denúncia, obrigando a ação perante postagens que infrinjam a legislação do país. Em caso de inação, ocorre a responsabilização⁸.

⁸ Sobre isso, há abordagem mais aprofundada na terceira parte do presente trabalho.

2.2 LEI DOS SERVIÇOS DIGITAIS (UNIÃO EUROPEIA)

Proposta no final de 2020, o *Digital Services Act - DSA*⁹ é uma emenda da Diretiva do Comércio Eletrônico do ano 2000 que entrou em vigor em 16 de novembro de 2023. Tal legislação supranacional, que abrange todos os países membros da União Europeia, surge da necessidade de se estabelecer parâmetros jurídicos atualizados, ajustados à dinâmica algorítmica das plataformas.

Mantém-se o regime de responsabilidade estabelecido pela Diretiva do Comércio Eletrônico de 2000, na qual segue sendo proibido que os países obriguem as empresas a vigiar extensivamente os conteúdos publicados por terceiros em seus domínios. Contudo, o *DSA* estabelece um procedimento de *compliance* escalonado, aumentando as responsabilidades das empresas reguladas de acordo com seu tamanho e importância no cenário digital (SANTOS, 2023).

Para isso, a legislação considera a existência de quatro diferentes tipos de serviços digitais, em ordem crescente de importância e, por isso, de obrigações, a saber: (I) os serviços intermediários, mais ligados à infraestrutura da rede, como “provedores de acesso e registradores de nome de domínio”; (II) os serviços de alojamento virtual, como nuvens de armazenamento e hospedagem de sites; (III) plataformas *online* que reúnem vendedores e consumidores, como *marketplaces*, lojas de aplicativo, plataformas de economia colaborativa e mídias sociais; e, por último, e com maior importância, (IV) as grandes plataformas (VLOPS - *very large online platforms*) e grandes mecanismos de buscas (VLOSES - *very large online search engines*), que são os serviços que possuem mais de 45 milhões de usuários mensais no território da União (COMISSÃO EUROPEIA, 2024a, n.p.).

Todas as plataformas devem estabelecer pontos de contato entre usuários e autoridades, reportar ofensas consideradas criminosas, possuir termos e condições que respeitem o usuário e ainda precisam ser transparentes em relação a conteúdos patrocinados, sistemas de recomendação e decisões concernentes à moderação de conteúdo (COMISSÃO EUROPEIA, 2024b, n.p.).

As grandes plataformas e mecanismos de buscas (VLOPS e VLOSES), por terem maior impacto na sociedade, possuem obrigações específicas, “isso significa que elas

⁹ *Digital Services Act*: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>.

devem identificar, analisar e avaliar riscos sistêmicos ligados aos seus serviços”, principalmente aqueles que se relacionam com conteúdos ilegais, direitos fundamentais, pluralismo e liberdade de comunicação, direitos das crianças, violência de gênero, saúde pública, bem-estar físico, segurança pública e processos eleitorais (COMISSÃO EUROPEIA, 2024b, n.p.).

A regulação progressiva e responsiva permite que não se imponha excessivas obrigações àquelas empresas de menor tamanho, o que poderia acabar sufocando a competitividade do mercado e reforçando tendências monopolistas, impedindo a entrada de novos *players* que já não possuem igual condição de concorrência perante às grandes plataformas e mecanismos de buscas (AZEVEDO, 2020; RANZANI; NAPOLITANO, 2021).

Após o reconhecimento de riscos decorrentes de seus serviços, as grandes plataformas precisam atuar na mitigação de conteúdos ilegais, eventualmente adaptando seu modelo de negócios e arquitetura algorítmica, de forma a fazer da moderação transparente, disponibilizando dados e permitindo a visualização para atores externos, como pesquisadores interessados.

2.3 PROJETO DE LEI 2.630/2020

Após o aparecimento contínuo de lacunas jurídicas e problemas de ordem informacional, incluindo duas eleições presidenciais bastante turbulentas e desinformação sobre questões de saúde pública durante a pandemia, o Projeto de Lei 2.630/2020¹⁰, denominado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet – também chamado PL das *Fake News* -, figurou como o mais avançado projeto de regulação de plataformas até hoje existente no legislativo brasileiro.

Proposto em 2020 pelo Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA) e posteriormente relatado pelo Deputado Orlando Silva (PCdoB), o projeto passou por diversas transformações até tomar seus contornos derradeiros. Antes de sua extinção, o texto foi sendo construído a partir de mais de dez audiências públicas que ocorreram na câmara dos deputados com participação multissetorial, abrangendo desde as *big techs* até

¹⁰ Projeto de Lei 2.630/20 (último substitutivo) https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334.

entidades representativas da sociedade civil e da ciência, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Coalização Direitos na Rede e o InternetLab (OBSERVACOM et al., 2020)

Com aproximações e distanciamentos em relação as duas legislações aqui já abordadas, o Projeto brasileiro tem como intuito aumentar as obrigações de transparência e responsabilização das plataformas, sem impor um controle estatal direto ao conteúdo, mas, como nos exemplos anteriores, fazendo com que as empresas atuem efetivamente e transparentemente na moderação dos conteúdos ilegais e no manejo das denúncias recebidas (MACEDO JUNIOR, 2020).

O enfoque é nas plataformas com mais de 10 milhões de usuários mensais em território brasileiro. Excluindo o comércio eletrônico e plataformas com finalidades colaborativas e sem fins comerciais (BRASIL, 2023).

São impostas obrigações de *dever de cuidado* às plataformas, obrigando-as a atuar de modo célere quando da ocorrência de riscos ao estado democrático de direito, ataques terroristas, automutilação, infração sanitária ou crimes contra crianças. Em resumo, em cenários que ofereçam riscos à sociedade e à democracia.

Há previsões de aumento da transparência por meio de várias medidas, como a (I) obrigação das plataformas justificarem a moderação, e se tal ato foi perpetrado de modo automatizado ou humano; (II) a transparência algorítmica, fazendo com que o funcionamento destes mecanismos seja explicado para os usuários, além do arbítrio do usuário dentre *feed* recomendado e cronológico; (III) a atuação de auditorias externas, possibilitando que medidas adotadas sejam verificadas por atores não-ligados às plataformas; (IV) a disponibilização de um repositório de anúncios, contendo as publicações pagas, bem como as respectivas informações de segmentação; e, por fim, (V) relatórios semestrais com informações de moderação de contas, números de usuários ativos no país e dados sobre a equipe de moderação (BRASIL, 2023).

Quanto ao regime de responsabilidade, se previa a responsabilidade *subsidiária* entre o provedor e o usuário em conteúdos impulsionados. Deste modo, a responsabilidade seria do autor da postagem e caso os danos não fossem suficientemente reparados, a plataforma também tornar-se-ia co-responsável (GROSSMANN, 2023, n.p.). Outra, a segunda possibilidade de responsabilização, seria ao não cumprir obrigações em período de protocolo de segurança, incluindo a moderação de *conteúdo ilegal*.

3 COMPARAÇÃO DAS DEFINIÇÕES DE CONTEÚDO ILEGAL

Na presente seção busca-se analisar quais as definições de *conteúdo ilegal* alocadas nos três já contextualizados textos legais. Em cada uma das três primeiras subseções se realiza uma análise documental (LIMA et al., 2021), com o auxílio de bibliografia, de cada texto legal e, ao final, na quarta subseção, se efetua a discussão da comparação da definição de *conteúdo ilegal*.

Por meio de tabelas para facilitar a visualização, foram categorizados artigos que tocam temas semelhantes, com isso, reconhece-se a limitação de perder, em alguma medida, detalhes de contexto nacional, mas, por outro lado, a operação de simplificação possibilita a comparação de temas em algum grau equivalentes sem recair em definições e conjunturas locais que podem ser melhor explorados em outro recorte, o que recairia numa análise extensa e que considere fatores exógenos aos textos legais.

Aqui, são categorizados e agrupados temas semelhantes nos textos legais. A título de exemplo, os Discursos de Ódio podem tomar uma direção racial, de nacionalidade, sexual ou mesmo etária e, a depender da legislação, pode-se colocar maior enfoque em determinados aspectos em razão da tradição jurídica local, do problema ao qual a regulação busca responder e etc., no entanto, optou-se metodologicamente por, na medida do possível, aproximar temáticas semelhantes para fins de uma análise comparada.

3.1 CONTEÚDO ILEGAL NA NETZDG

A NetzDG define como *conteúdo ilegal* aqueles que se enquadram nas Seções 86, 86a, 89a, 91, 100a, 111, 126, 129a, 129b, 130, 131, 140, 166, 184b, 185a, 187, 189, 201a, 241 ou 269 do já existente Código Penal Alemão. Esses artigos tratam de uma série de conteúdos considerados ilícitos especificados na Parte Especial (Tabela 1):

Tabela 1 - Conteúdos Ilegais da NetzDG.

Definição	Tema
§ 86 Divulgação de materiais de propaganda de organizações inconstitucionais e terroristas; § 86a Utilização de símbolos de organizações inconstitucionais e terroristas; § 89a Preparação de um ato grave de violência que ponha em perigo o Estado; § 91 Instruções para cometer um ato grave de violência que ponha em perigo o Estado.	Atentar contra a Democracia
§ 111 Incitação pública à prática de crimes. § 140 Recompensar e tolerar crimes.	Apologia ao Crime
§ 126 Perturbação da paz pública por ameaça de crimes; § 129a Formar organizações terroristas; 129b Formar organizações criminosas e terroristas no exterior; § 130 Sedição; § 131 Representação de violência;	Terrorismo

§ 184b Distribuição, aquisição e posse de conteúdo pornográfico infantil.	Pornografia Infantil
§ 185 Insulto; § 186 Difamação; § 187 Difamação; § 166 Insultar denominações, sociedades religiosas e associações ideológicas; § 241 Ameaça	Discurso de Ódio
§ 201a Violação da esfera mais pessoal da vida e dos direitos pessoais ao tirar fotos.	Autodeterminação Informativa
§ 269 Falsificação de dados probatórios; § 100a Falsificação traiçoeira.	Falsificação

Fonte: elaborado pelos autores com base na legislação analisada.

A pesquisa identificou sete categorias de *conteúdo ilegal* na legislação, das quais a partir delas, pode-se visualizar um panorama simplificado dos conteúdos considerados fora da lei e que devem ser banidos pela equipe de moderação da empresa regulada, a saber:

- **Atentar Contra Democracia:** O intento de abolição do Estado democrático, como golpes de Estado, organizações inconstitucionais ou apologia a crimes contra o Estado;
- **Apologia ao Crime:** Incitar publicamente o cometimento de crimes;
- **Terrorismo:** Ameaçar a paz pública com o cometimento ou incitação ao cometimento de crimes;
- **Pornografia Infantil:** Conteúdo contendo cenas sexuais com menores de idade;
- **Discurso de Ódio:** Violências discursivas e violências discursivas contra minorias, em especial contra religiões e associações ideológicas;
- **Autodeterminação Informativa:** conteúdos que violem a esfera íntima de algum indivíduo, sobretudo fotos sem consentimento;
- **Falsificação:** Falsificar informações.

A repercussão da definição de *conteúdo ilegal* dentro da legislação é central. No Art. 1, seção 2, que trata dos supramencionados relatórios semestrais de transparência, obriga-se a publicação de informações sobre o número de denúncias recebidas pela plataforma sobre conteúdos ilegais. Neste relatório também deve constar quais as medidas, os critérios e o tempo de ação perante a denúncia.

A partir de tais definições, a NetzDG estabelece, em sua seção 3, que, desde o momento do recebimento da denúncia sobre a existência de conteúdos deste tipo, a plataforma tem um prazo específico para a remoção dos mesmos. Goza de um prazo de 24 horas para a retirada (*tackling*) da postagem em presença de ilegalidade manifesta e,

em casos mais complexos, que ensejam contexto e interpretação, sete dias. Caso não cumpra a obrigação, a empresa é potencialmente multada em até 50 milhões de Euros.

Os artigos, já existentes no Código Criminal Alemão, ao serem reforçados no ambiente numérico, têm o potencial de homogeneizar o entendimento de condutas ilegais entre o espaço *off-line* e *online*. Este rol de tipificações também serve como referência para decisões judiciais, consequentemente, seja a justiça comum, seja a moderação privada, consegue, em algum grau, padronizar o entendimento da legalidade e da ilegalidade do objeto julgado. A citada homogeneização afasta entendimentos conflituosos que poderiam ensaiar entendimentos dissemelhantes, acarretando novos problemas, especialmente instabilidade jurídica.

Um exemplo é a não-definição de desinformação, mas o apontamento de artigos como ‘difamação intencional’, ‘falsificação por traição’ e ‘falsificação de dados destinados a fornecer provas’. Segundo Brega (2023), foi esta uma forma dos legisladores entenderem que o fenômeno da desinformação é complexo e por vezes fugidio, assim, a regulação se concentra naquelas condutas que devem ser punidas enquanto outras, ainda não definidas, são deixadas de lado.

3.2 CONTEÚDO ILEGAL NO DIGITAL SERVICES ACT

Existem duas fontes de definição de *conteúdo ilegal* no *Digital Services Act*: (I) as legislações específicas, *ex ante* e *ex post*, de cada país membro e; (II) a legislação geral da União Europeia. Estabelece em seu artigo 3º, *H*, que trata das definições do regulamento, conteúdos ilegais como sendo:

Quaisquer informações que, por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou com o direito de qualquer um dos Estados-Membros que seja conforme com o direito da União, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito.

Assim, além das definições nacionais, são considerados conteúdo ilegais para as plataformas *online* em toda a União Europeia, quatro tipos de materiais (tabela 2):

Tabela 2 – Conteúdos Ilegais do *Digital Services Act*.

Definição	Tema
Child sexual abuse material.	Pornografia Infantil
Racist and xenophobic hate speech.	Discurso de Ódio Racismo e Xenofobia
Terrorist content.	Terrorismo
Content infringing Intellectual Property Rights (IPR).	Direitos Autorais

Fonte: elaborado pelos autores com base na legislação analisada.

Identifica-se, portanto, quatro categorias de *conteúdo ilegal* na legislação:

- **Pornografia Infantil:** Material contendo abuso de menores;
- **Discurso de Ódio:** Conteúdo que atente contra raças e nacionalidades;
- **Terrorismo:** Material contendo atos preparatórios, terrorismo ou apologia ao terrorismo;
- **Direitos Autorais:** Material que infringe direitos autorais.

Ato contínuo, não são criados novos tipos de conteúdos proibidos. As quatro definições já existiam, em menor grau de efetividade de aplicação, a partir de regramentos anteriores, como: (I) Diretiva do Abuso e Exploração Sexual Infantil de 2011, que criou definições para esse tipo de conteúdo; (II) Código de Conduta de Enfrentamento ao Discurso de Ódio *Online*, assinado voluntariamente em conjunto com as grandes plataformas em 2016; (III) Diretiva Antiterrorismo de 2017, que já obrigava os Estados nacionais a derrubarem conteúdos contendo ou apoiando atos terroristas (*notice-and-takedown*) e a condução de medidas legais e; (IV) Direitos autorais, que, no mínimo, já são resguardados no ambiente da internet desde a diretiva do *E-Commerce* de 2000 e, mais recentemente, em 2015, pelo *Digital Single Market*.

Quanto ao procedimento tomado a partir destas definições de *conteúdo ilegal*, no que diz respeito às ordens judiciais, segundo o Art. 9 da legislação, o emitente deve explicar os motivos para remoção de acordo com o artigo da União ou nacional infringido, o URL do conteúdo e outras afirmações adicionais.

Principalmente para as VLOPS e VLOSES, segundo o Art.16, na seção 2, que trata dos procedimentos para o *Notice-and-Action*, faz-se obrigação a disponibilização de canais claros e fáceis de denúncia para que qualquer usuário possa notificar a plataforma a respeito de um conteúdo considerado ilegal.

No Art. 15, que diz respeito à transparência das plataformas, põe-se como exigência a quantificação das denúncias referentes a cada tipo de *conteúdo ilegal*, o método de identificação do material e as medidas tomadas perante cada denúncia.

O Art. 17 trata da obrigação de justificativa da remoção, diminuição da visibilidade ou outras medidas tomadas ou não tomadas após o recebimento de denúncia de conteúdos ilegais, bem como a menção de qual tipo de *conteúdo ilegal* foi moderado e a razão para assim ser considerado.

De modo geral, a definição de *conteúdo ilegal* posta no DSA aplicável a toda União Europeia provém em grande medida de disposições legais anteriores (DE STREEL et al., 2020), ao mesmo tempo, cria um mecanismo detalhado de aplicação destas proibições, o que auxilia a efetividade da lei, calcando-a em obrigações, procedimentos claros, supervisão e previsão de punições (COMISSÃO EUROPEIA, 2024a).

3.3 CONTEÚDO ILEGAL NO PROJETO DE LEI 2.630/20

O Capítulo II do agora extinto Projeto de Lei 2.630/20, tratava da Responsabilização dos Provedores. Na Seção III de tal capítulo, dispunha sobre as obrigações de Dever de Cuidado, estabelecendo, no artigo 11, que “os provedores devem atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, envidando esforços para aprimorar o combate a disseminação de conteúdos ilegais gerados por terceiros, que possam configurar” os seguintes artigos (tabela 3):

Tabela 3 – Conteúdos Ilegais do Projeto de Lei 2.630/20.

Definição	Tema
Crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.	Atentar contra a Democracia
Atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei 13.260, de 16 de marco de 2016.	Terrorismo
Crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.	Induzimento ao Suicídio
Crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação a pratica de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.	Violência contra Crianças e Adolescentes (inclui Pornografia Infantil)
Crime de racismo de que trata o art. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989; Violência contra a mulher, inclusive os crimes dispostos na Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021.	Discurso de Ódio (Racismo e Violência contra a Mulher)
Infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias quando sob situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o art. 10 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.	Infração Sanitária

Fonte: elaborado pelos autores com base na legislação analisada.

De acordo com a categorização aqui efetuada, identifica-se seis diferentes categorias de *conteúdo ilegal*, sendo elas:

- **Atentar Contra a Democracia:** abolição violenta do Estado Democrático de Direito e tentativa de golpe de Estado;
- **Terrorismo:** Atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo.
- **Induzimento ao Suicídio:** Induzir a prática do crime de suicídio.
- **Pornografia Infantil:** Para fins metodológicos e comparativos, se categorizou como *pornografia infantil*, contudo, a definição do Projeto de Lei brasileiro ultrapassa o enfoque em materiais de áudio, foto, vídeo e afins, mas também abarca qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes.
- **Discurso de Ódio:** Conteúdos com cunho racista e que atentem contra a mulher, embora a violência contra a mulher definida no projeto também abranja atos além da produção discursiva.
- **Infração Sanitária:** Conteúdos que atentem contra a saúde pública.

A repercussão da definição de *conteúdo ilegal* na legislação é profunda, decisiva, e arvora possíveis responsabilizações. A responsabilização - civil e solidária - das plataformas posta na versão final do projeto pode, segundo o Art. 6, ocorrer de dois modos:

I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma. II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a Seção IV.

Com isso, em outras palavras, além da já mencionada responsabilidade subsidiária da plataforma em conteúdos pagos, a segunda também já aludida possibilidade de responsabilização, se motiva por danos ocorridos por inação perante período de protocolo de segurança.

Tal protocolo se configura como um período no qual é identificado a iminência de temeridades, negligência ou insuficiência de ação do provedor perante riscos sistêmicos identificados. Tais riscos são aferidos a partir da avaliação feita pelas próprias

plataformas anualmente ou ao lograr novas funcionalidades com possíveis impactos sociais. Esta avaliação de risco leva em conta a disseminação de conteúdos ilícitos, liberdade de expressão, violência contra minorias, riscos ao Estado democrático, ao processo eleitoral e abuso do uso de dados pessoais.

Durante o vigor do protocolo de segurança, deverá a plataforma adaptar-se e exercer medidas de mitigação das externalidades negativas por meio da recondução da moderação de conteúdo, do sistema de recomendação, da adaptação da interface e de medidas para proteger o direito das crianças e adolescentes.

Em resumo, se algum tipo de *conteúdo ilegal* não estiver sendo sistematicamente – pois exclui-se casos individuais –, moderado, o protocolo de segurança é ativado por meio de decisão fundamentada e a plataforma é responsabilizada caso haja insuficientemente para a atenuação do problema (CAMPOS et al., 2023).

A definição de *conteúdo ilegal*, portanto, descreve o enfoque da regulação dos conteúdos, com consequências no desenho do dever de cuidado, do protocolo de segurança, dos riscos sistêmicos e da responsabilização do provedor e por isso devem ser pensadas e postas com devida atenção e consideração pela realidade nacional.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise demonstra que, no que concerne a definição de *conteúdo ilegal*, há considerável aproximação entre a NetzDG, o *Digital Services Act* e o Projeto de Lei 2.630/20. Enquanto a NetzDG possui um escopo mais amplo, a proposta brasileira portava consigo algumas definições que avançavam em algumas direções, sobretudo no resguardo de crianças e adolescentes e saúde pública (tabela 4).

De acordo com a categorização aqui conduzida, há unanimidade entre as três legislações a respeito de três tipos de conteúdo: *Discurso de Ódio*, *Terrorismo* e *Pornografia Infantil*. Embora o *Discurso de Ódio* não tenha a mesma definição nos três textos legais, ambos se referem a conteúdos que atentem contra parcelas minoritárias. No caso alemão, existe atenção em relação às religiões; no caso europeu, ao racismo e a xenofobia e; no caso brasileiro, fala-se em racismo e, no presente trabalho também se considerou violência contra a mulher na mesma categoria, embora a definição de violência contra a mulher também – apesar de abarcar - ultrapasse a dimensão discursiva.

Tabela 4 – Comparação dos tipos de Conteúdo Ilegal.

NetzDG	Digital Services Act	Projeto de Lei 2.630/20
Discurso de Ódio Intolerância Religiosa	Discurso de Ódio Racismo e Xenofobia	Discurso de Ódio Racismo Violência contra a Mulher
Terrorismo	Terrorismo	Terrorismo
Pornografia Infantil	Pornografia Infantil	Crimes contra Crianças e Adolescentes (inclui Pornografia Infantil)
-	Direitos Autorais	-
Autodeterminação Informativa	-	-
Atentar contra a Democracia	-	Atentar contra a Democracia
Apologia ao Crime	-	-
-	-	Induzimento ao Suicídio
Falsificação	-	-
-	-	Infração Sanitária

Fonte: elaborado pelos autores com base nas legislações analisadas.

A NetzDG é a que possui o escopo mais amplo, trazendo sete tipos de *conteúdo ilegal* aqui categorizados (embora, em termos absolutos, sejam mencionados 20 artigos do Código Penal Alemão). É evidente a preocupação com Discursos de Ódio que, conforme mencionado na primeira sessão, motivaram a formulação da lei e se assentam numa ampla tradição legislativa e judiciária pós-guerra do país em coibir discursos desumanizadores.

No caso alemão, há o apontamento de *calúnia*, *difamação*, *falsificação*, *falsificação de provas* e *insulto*, abrangendo alguns aspectos da desinformação, temática evitada pelos três textos, sendo pouco mencionada. Por outro lado, a legislação brasileira inova ao incluir infrações sanitárias, possivelmente influenciada pelo contexto desinformativo pandêmico, ao passo que não há menções neste sentido na lei alemã ou europeia.

Outra inovação da última versão da lei brasileira é o resguardo para crianças e adolescentes também posto na lista de conteúdos considerados ilegais, que, embora aqui tenha sido posta na categoria *pornografia infantil* - pois também abrange este aspecto -, ainda traz outras dimensões, mais amplas.

Neste mesmo sentido, o induzimento ao suicídio, que foi bastante discutido no país após ataques em escolas no início de 2023 e a repercussão de crianças e adolescentes que foram estimulados ao suicídio por meio de plataformas, sobretudo fóruns de internet, figura como um tipo de conteúdo proibido no corpo da proposta legislativa.

De modo geral, percebe-se que há considerável aproximação entre a proposta brasileira e a definição de *conteúdo ilegal* colocada nas duas legislações internacionais aqui analisadas. Dos seis tipos de *conteúdo ilegal* constantes no Projeto de Lei 2.630/20, quatro são semelhantes ao passo que infrações sanitárias figuram como uma inovação.

Além disso, conforme mencionado, pelo fato da legislação alemã e europeia ser mencionada diversas vezes no Projeto de Lei brasileiro, pode-se suspeitar e inferir que há significativas influências dos padrões normativos estrangeiros na definição de *conteúdo ilegal* no corpo do Projeto de Lei 2.630/20.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou comparar as definições de *conteúdo ilegal* postas na NetzDG, no *Digital Services Act* e no Projeto de Lei 2.630/20, tendo concluído que há possivelmente consideráveis contribuições dos padrões normativos estrangeiros na formulação no Projeto de Lei brasileiro. Se por um lado esta aproximação contribui em considerável medida para uma uniformização dos regramentos digitais em âmbito global, por outro lado, infere-se que é necessário se considerar as diferenças locais na tessitura de uma legislação tão importante, sendo a definição de *conteúdo ilegal* parte central da regulação, sobretudo na moderação de conteúdos e na responsabilização das plataformas.

As significativas influências das definições de *conteúdo ilegal* das duas legislações internacionais na formulação percorrem sua natureza de convergência legal - neste ponto, as três são semelhantes -, e também de sua substância, em especial crimes contra o Estado democrático de direito, discurso de ódio e pornografia infantil, que são unanimemente considerados como ilegais.

Nota-se que no *Digital Services Act* a definição de *conteúdo ilegal* é mais sucinta, possivelmente motivado pela interposição num conjunto de Estados nacionais diversos, cada qual com legislação específica. Para além das legislações nacionais, ainda aplica a legislação geral da União, que prevê quatro tipos de conteúdo considerados ilegais. Nos

três casos há uma tentativa de reforçar no espaço *online* o império das leis já existentes e aplicadas no ambiente fora da internet.

A definição de um rol de referência para a retirada ou manutenção de determinados tipos de conteúdo no espaço *online* se faz decisiva para o futuro das práticas cotidianas que cada vez mais ocorrem intermediadas pelas grandes plataformas. Embora não tenha o presente texto objetivado a problematização de quais definições devam ou não constar na proposta brasileira, são também, para além do objetivo geral, levantadas reflexões sobre o alcance que este delineamento possui nos procedimentos regulatórios, com consequências em grande parte das medidas adotadas pelas plataformas e pelo judiciário. É imprescindível se pensar quais tipos e como certas manifestações são proibidas e coibidas no espaço público digital.

Deste modo, acredita-se que o presente trabalho consegue contribuir para a discussão legal e regulatória ao imprimir uma perspectiva comparada de um recorte pouco explorado e que, contudo, pode apresentar grande impacto, positivo ou mesmo negativo, para a liberdade de expressão. Acredita-se que outras pesquisas podem, a partir do recorte aqui explorado, desenvolver e aprofundar investigações com o intuito de contribuir com a questão regulatória a partir de uma perspectiva comparada.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G.; CAMPOS, R. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. In: ABBoud, G.; NERY JR, N.; CAMPOS, R. (Orgs.). **Fake news e Regulação**. Edição do Kindle. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

AZEVEDO, C. H. A. J. A regulação dos serviços over-the-top de vídeo streaming por assinatura no Brasil: uma proposta à luz do modelo de autorregulação regulada. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, v. 12, n. 2, p. 133-171, out. 2020.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.html. Acesso em: novembro de 2023.

BRASIL. **Parecer proferido em plenário ao projeto de lei n. 2.630, de 2020, e apensados, de 27 de abril de 2023.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=Tramitacao-PL%202630/2020. Acesso: novembro de 2023.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2305, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>.

COMISSÃO EUROPEIA. **DSA: Very Large Online Platforms and Search Engines**. 2024b. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/dsa-vlops>. Acesso em: 22 abr. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento dos Serviços Digitais**. 2024a. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt. Acesso em: 22 abr. 2023.

DA EMPOLI, G. **Engenheiros do Caos**. São Paulo: Vestígio, 2019.

DE STREEL, Alexandre et al. **Online platforms' moderation of illegal content online: law, practices and options for reform**. Luxembourg: European Parliament, 2020. Disponível em: <https://pure.unamur.be/ws/portalfiles/portal/54626999/8590.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

DIAS, T. Arthur Lira matou o PL das fake news. **The Intercept Brasil**, abr. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/04/10/arthur-lira-matou-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 17 maio. 2024.

DIREITOS NA REDE. **Alerta de organizações da sociedade civil sobre o Projeto de Lei 2630/2020**. 6 abr. 2022. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2022/04/06/alerta-de-organizacoes-da-sociedade-civil-sobre-o-projeto-de-lei-2630-2020/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ESTADOS UNIDOS. **Communication Decency Act. Section 230**. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2021-title47/pdf/USCODE-2021-title47-chap5-subchapII-partI-sec230.pdf>. Acesso em: novembro de 2023.

GROSSMANN, L O. PL da Fake News muda responsabilidade das redes sociais para reduzir impasse. **Convergência Digital**, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/Internet/PL-da-Fake-News-muda-responsabilidade-das-redes-sociais-para-reduzir-impasse-63513.html?UserActiveTemplate=mobile>. Acesso em: 22 mar. 2024.

HAAS, G. Lei das Fake News: Quem é contra e quem é a favor ao PL 2630? **Canal Tech**, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/lei-das-fake-news-quem-e-a-favor-e-quem-e-contra-ao-pl-2630-248176/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

HABERMAS, J. Reflections and Hypotheses on a Further Structural Transformation of the Political Public Sphere. **Theory, Culture & Society**. v. 39, n. 04. p. 145-171. 2022. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/02632764221112341>. Acesso em: 30 jan. 2024.

LEMONS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. 2005. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3f3fd2ea-2f2c-4976-ae89-fd80b2d77f4d/content>. Acesso em: 2 set. 2024.

LIMA, Eduardo. et al. Análise Documental Como Percurso Metodológico Na Pesquisa Qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/download/2356/1451>. Acesso em: 13 set. 2024.

LUZ, Batista. **Guia Comparativo PL 2630/20 e Lei Europeia**. 2023. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/pl-2630-20-e-digital-services-act/>. Acesso em: 13 set. 2024.

MAAS, S; WORTELKER, J; ROTT, A. Evaluating the regulation of social media: An empirical study of the german NetzDG and Facebook. **Telecommunications Policy**. v. 48, n.5, mar. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.telpol.2024.102719>. Acesso em: 04 ago. 2024.

NAPOLITANO, C.; RANZANI, L. Regulação Democrática de Plataformas de Rede Social: Possibilidades da Autorregulação Regulada no Brasil. **Revista Eptic Online**, v. 23, n. 3, p. 183–199, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.54786/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Regulamento (ue) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: novembro de 2023.

SANTOS, C. Digital Services Act: uma nova fase para a internet?. **Conjur**, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/direito-digital-digital-services-act-fase-internet/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

VAN DJICK, J.; POELL, T.; WAAL, M. **The Platform Society: Public Values in a Connective World**. Oxford University Press: Nova York. 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. Disponível em: <https://nae.com.pt/wp-content/uploads/A-Era-do-Capitalismo-de-Vigilancia-Shoshana-Zuboff.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.